

Boletim de Jurisprudência - 2020



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 19/2020

Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO
GONÇALVES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedor Regional: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

CONCILIAÇÃO

Efeitos

Ação de jurisdição voluntária. Acordo. Eficácia libertória geral. Uma vez eleita a ação de jurisdição voluntária como forma de extinguir a relação de emprego mantida pelas partes, refletindo o acordo trazido para homologação do Judiciário Trabalhista a vontade manifestada espontaneamente pelas partes, sem oposição de ressalvas ou vício de consentimento, não se vislumbra motivação para que não se acolha a pretensão trazida, inclusive quanto à eficácia liberatória geral admitida pelas partes. O reconhecimento do seu efeito liberatório geral, com a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego havido entre as partes, é medida que se impõe. (PJe TRT/SP [1000858-48.2019.5.02.0040](#) - 7ªTurma - ROT - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DeJT 29/06/2020)

CUSTAS

Cálculo e incidência

Arquivamento da ação. Custas processuais. Beneficiário da justiça gratuita. A falta de responsabilidade da demandante que não comparece à audiência e nem comprova que a ausência se deu por motivo legalmente justificável torna legítima a cobrança das custas processuais. A exigência do recolhimento das custas processuais decorrentes do arquivamento, ainda que concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante, assume natureza punitiva. (PJe TRT/SP [1001338-37.2019.5.02.0004](#) - 12ªTurma - RORSum - Rel. Benedito Valentini - DeJT 8/07/2020)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Indenização por dano moral. Responsabilidade de reparação pelo empregador. Necessidade de prova robusta do ato ofensivo. A responsabilidade de reparação pelo empregador depende da constatação de dano, ato culposo ou doloso daquele e nexos causal entre ambos. O dano moral exige prova cabal e convincente quanto à violação do patrimônio ideal do trabalhador, sua honra, sua imagem, sua dignidade. Há necessidade de prova robusta do ato ofensivo e do dano, o que não restou comprovado na hipótese dos autos, a desautorizar condenação a esse título. Inteligência dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988 e artigos 186 e 927 do Código Civil. (PJe TRT SP nº [1000066-75.2017.5.02.0069](#) - 7ªTurma - ROT - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DeJT 8/06/2020)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Indenizações devidas. O empregador tem o dever geral de cautela para atentar aos riscos que o trabalho exigido possa demandar. Cabe a ele proporcionar condições seguras para que o labor seja executado em ambiente dotado de medidas capazes de evitar e de prevenir malefícios à integridade física do empregado, direito constitucionalmente assegurado. Se, no caso concreto, estão presentes a lesão (doença profissional com redução de capacidade laboral), o nexos (o trabalho foi concausa da moléstia) e a culpa do empregador (omissões na eliminação adequada dos malefícios), este deverá arcar com a indenização por danos morais e materiais (Inteligência dos arts. 5º, V, X e 7º, XXII, todos da Constituição Federal). (PJe TRT/SP [1000917-39.2016.5.02.0461](#) - 5ªTurma - ROT - Rel. José Ruffolo - DeJT 7/07/2020)

DESERÇÃO

Configuração

Deserção. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação inequívoca de insuficiência econômica. Os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à pessoa jurídica apenas em caráter excepcional (pois seu natural destinatário é o trabalhador hipossuficiente) e mediante prova inequívoca de insuficiência econômica (CLT, 790, §4º), o que não se verifica na hipótese dos autos, já que a recorrente não logrou comprovar sua situação de hipossuficiência. Conclui-se que as custas processuais, de que trata o artigo 789, § 1º, da CLT, e o depósito recursal a que alude o artigo 899 da CLT, não foram devidamente recolhidos e comprovados pela reclamada, o que, à toda evidência, impede o conhecimento de seu recurso ordinário, diante da deserção configurada. Recurso ordinário da ré não conhecido. (PJe TRT/SP [1000781-44.2019.5.02.0006](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 28/05/2020)

EMPREGADOR

Poder de comando

Teletrabalho. Retorno ao regime presencial. Poder diretivo do empregador. A determinação de retorno ao regime de trabalho presencial encontra-se inserida no poder diretivo do empregador, sem qualquer necessidade de consentimento do empregado, nos termos do artigo 75-C, parágrafo 2º, da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista. E, nem se alegue violação ao artigo 468, da CLT, eis que o artigo 75-C, da CLT trata-se de norma específica ao teletrabalho. (PJe TRT/SP [1000100-07.2019.5.02.0384](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 11/03/2020)

EXECUÇÃO

Informações da Receita Federal e outros

Execução. Expedição de ofício. Programa nota fiscal paulista. Frustradas as tentativas de localização de bens através da utilização dos convênios firmados por este Regional, válida a tentativa de se obter informações acerca de eventual crédito que o executado possa ter junto ao Programa Nota Fiscal Paulista, já que o mesmo equivale a dinheiro e, portanto, passível de penhora, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. (PJe TRT SP nº [0000056-68.2012.5.02.0022](#) - 11ªTurma - ROT - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 15/06/2020)

Penhora. Em geral

Penhora. Nota fiscal paulista. Possibilidade. Nos termos do art. 3º da Lei nº 12.685/2007, o Programa da Nota Fiscal Paulista devolve ao cidadão contribuinte parte do ICMS recolhido pelos estabelecimentos comerciais localizados no Estado de São Paulo, de modo que eventual crédito é perfeitamente passível de penhora e equivale à penhora em dinheiro, atendendo de forma adequada à ordem prevista no art. 835 do CPC, sendo, portanto, perfeitamente aceitável. Agravo de Petição interposto pela exequente que se provê. (PJe TRT SP nº [0149200-58.1995.5.02.0040](#) - 13ªTurma - ROT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 12/06/2020)

Penhora. Impenhorabilidade

Agravo de Petição. Bem de família. Caracterização. Residência. Prova. Para caracterização do bem de família, é imperativo ser robustamente provado que serve de residência à família do proprietário, para além de qualquer dúvida razoável. Significa dizer que não aproveita à parte comprovar a propriedade, ou que tenha residido no local, sendo mister comprovar a residência atual. A prova, por excelência, da residência atual pode ser realizada com a demonstração de correspondências atuais, como contas de luz, água, gás, condomínio e outras. Embora se admita uma ampla variedade de meios hábeis à prova, estes devem

sempre indicar que o imóvel é a residência atual da unidade familiar. Agravo de Petição do reclamante não provido. (PJe TRT/SP [1001300-15.2018.5.02.0051](#) - 14ªTurma - AP - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 8/06/2020)

HORAS EXTRAS

Configuração

Plantões. Remuneração simples. Impossibilidade. Devidas. Horas extras. Os plantões importam em prestação de turnos de trabalho, com elastecimento da jornada legal, assim, devem ser pagos como horas extras, com a conseqüente incidência do adicional respectivo. Recurso ordinário da reclamante provido. (PJe TRT/SP [1001643-19.2016.5.02.0071](#) - 14ªTurma - ROT - Rel. Manoel Antônio Ariano - DeJT 6/07/2020)

INDENIZAÇÃO

Cálculo. Em geral

Pensão mensal vitalícia. Pagamento em parcela única (parágrafo único, do artigo 950 do CPC). Aplicação de redutor. O valor do montante indenizatório único não pode ser fixado levando-se em conta a soma de todas as parcelas do pensionamento que seriam pagas durante toda a vida da reclamante, pois tal procedimento implicaria enriquecimento sem causa da vítima, vedado pelo artigo 884 do Código Civil, bem como ônus excessivo à reclamada. Ante a ausência de critérios legais específicos para abatimento proporcional de débitos liquidados antecipadamente, adoto a jurisprudência atual do C. TST, que tem se inclinado no sentido de ser razoável a aplicação do redutor de 30%. (PJe TRT SP nº [1001187-77.2018.5.02.0466](#) - 11ªTurma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 26/06/2020)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Adicional de insalubridade. Banheiros de grande circulação, escola pública. EPI's suficientes a afastar o agente insalubre. Assim, muito embora em resposta aos quesitos da autora, tenha mencionado o I. Vistor que as instalações sanitárias eram de uso público (alunos e funcionários) e que a média diária de utilização dos banheiros era de aproximadamente 700 alunos e 70 funcionários (fl. 604), o fato é que foi conclusivo ao afirmar que a utilização adequada dos EPI's era suficiente a elidir o agente químico, pelo que não há se falar na incidência do item II, da Súmula 448, do C. TST. (PJe TRT SP nº [1000059-25.2018.5.02.0465](#) - 17ªTurma - ROT - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 23/03/2020)

Adicional de periculosidade. Armazenamento de tanques destinados à alimentação de geradores de energia elétrica. A partir da alteração da NR-20 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, introduzida pela Portaria SIT nº 308, de 29.02.2012, não encontra mais sustento jurídico a invocação de periculosidade pela simples existência, em edificações, de tanques de superfície contendo líquidos inflamáveis, destinados à alimentação de geradores de energia elétrica, desde que respeitados os novos limites e regras de acondicionamento. (PJe TRT SP nº [1000077-05.2019.5.02.0047](#) - 5ªTurma - ROT - Rel. José Ruffolo - DeJT 2/06/2020)

Insalubridade. Equipamento de proteção individual inadequado. Assim, ainda que tenham sido entregues EPIs, a ausência de prova sobre a sua certificação impede que sejam considerados adequados ao fim a que se destinam, por força de expressa determinação legal do artigo 167 da CLT. Não se trata, tal formalidade, de ação meramente administrativa. A exigência visa a garantir que os equipamentos fornecidos se prestem a sua finalidade, qual seja, neutralizar ou eliminar os agentes agressivos no ambiente de trabalho, de modo a proteger o trabalhador dos riscos a sua integridade física e a sua saúde. Portanto, sem o controle adequado de neutralização, restou caracterizado o trabalho insalubre, conforme

concluído no laudo pericial. (PJe TRT SP nº [1000643-54.2019.5.02.0434](#) - 11ªTurma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 23/06/2020)

Manipulação de produtos de limpeza diluídos em água. Adicional de insalubridade incabível. Na hipótese tratada no feito, os produtos utilizados pela reclamante eram de uso doméstico, portanto, diluídos em água. E, neste aspecto, a jurisprudência tem entendido que a utilização de produtos de limpeza com substâncias álcalis cáusticas diluídas de uso doméstico não enseja a percepção do adicional de insalubridade, em razão do baixo nível de concentração química. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001054-17.2019.5.02.0202](#) - 12ªTurma - ROR Sum - Rel. Benedito Valentini - DeJT 1/07/2020)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada. Vigilante. Impossibilidade de fruição fora do posto de trabalho. Horas extras devidas. O intervalo intrajornada tem a dupla função de alimentação e repouso, o que evidentemente não se consoma quando o empregado (vigilante, como o reclamante) é obrigado a ingerir a refeição no próprio posto de trabalho, sem poder dele se desconectar em nenhum momento, restando provado no caso vertente que não havia possibilidade de rendição para a fruição da pausa. Devido em tais condições o pagamento de horas extras e reflexos, em conformidade com a antiga redação do art. 71, § 4º, da CLT e a Súmula 437, III, do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1000314-37.2019.5.02.0371](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 28/05/2020)

JUSTA CAUSA

Configuração

Fundação Casa. Justa causa após procedimento administrativo disciplinar (PAD). Regularidade. Cabível a dispensa por justa causa de funcionário da Fundação Casa, nos termos do art. 482, "b" e "h", da CLT, quando comprovadas em processo administrativo regular, o mau procedimento e a falta de assiduidade prevista no art. 2º, I, da Portaria 253/2013 da ré. A medida foi proporcional, embasada em regular PAD devidamente instaurado e instruído, com oportunidade de defesa concedida à funcionária, tendo em vista as diversas faltas injustificadas, não se verificando rigor excessivo e desproporcionalidade na pena máxima aplicada. Não se verifica também, à época da imposição da justa causa, a ocorrência de suspensão/interrupção do contrato em razão de doença, a impedir a rescisão contratual. (PJe TRT/SP [1000279-42.2018.5.02.0006](#) - 14ªTurma - ROT - Rel. Manoel Antônio Ariano - DeJT 6/07/2020)

NULIDADE

Configuração

Nulidade. Ausência de prestação jurisdicional adequada. A nulidade só será reconhecida quando do ato inquinado resultar prejuízo manifesto às partes. O art. 794 da CLT é expresso ao dispor que "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Assim, caso possam os atos ser corrigidos em segundo grau, não será necessário pronunciá-la. Força convir, por hipótese, que o fato do juízo *ad quem* vir a corrigir o comando primário, não implica, por óbvio, que a decisão guerreada deva ser reformada sempre a favor do recorrente, podendo o magistrado, inclusive, manter o julgado de origem, alterando apenas os seus fundamentos. No caso dos autos, entretanto, o juízo *a quo* proferiu sentença devidamente fundamentada, atendendo ao quanto disposto nos art. 93,

inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 832 da CLT, razão pela qual não há falar em nulidade do julgado. Preliminar do Recurso Ordinário do autor não provido. (PJe TRT/SP [0001855-71.2012.5.02.0047](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 8/06/2020)

PROCESSO

Princípios (do)

Princípio da cooperação. Não se há de esquecer o princípio da cooperação consagrado no novo CPC, do qual se depreende que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais. Verborragias, arroubos emocionais e tudo o mais que não sirva para solucionar o caso, devem ser deixados de lado. O que importa é a figura dos jurisdicionados - aqueles que buscam a tutela do Estado e esperam manifestações objetivas, das partes e do próprio Estado, na figura do Juiz. (PJe TRT/SP [1001463-22.2019.5.02.0063](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 5/06/2020)

REVELIA

Configuração

Audiência de instrução e julgamento. Adiamento por erro no registro da pauta. Ausência da reclamada. Confissão. Impossibilidade. Segundo o art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da reclamada importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. O reclamante e seu advogado compareceram no dia designado na MM. Vara de origem, entretanto foram informados que a designação estava anotada em sistema para o dia seguinte e em razão deste erro, não houve audiência. Deste modo, ainda que a reclamada não tenha comparecido na data aprazada, não há falar em revelia e confissão porque frise-se, a audiência de instrução e julgamento sequer foi realizada. Por outro lado, a reclamada compareceu com seu advogado na nova designação de audiência em 22/05/2019 na qual se deu a oitiva das partes e testemunhas. Recurso Ordinário do reclamante a que nega provimento no particular. (PJe TRT SP nº [1000038-56.2019.5.02.0031](#) - 13ªTurma - ROT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 12/06/2020)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -
São Paulo - SP - CEP: 01139-001
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br